



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em novembro de 2021.**

SUMÁRIO

1) ABUSO DE PODER E/OU CONDUTA VEDADA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600911-03.2020.6.25.0019 – Conduta vedada – publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito – exceções – Emenda Constitucional nº 107/2020 – Pandemia COVID-19.....6

Acórdão no Recurso Eleitoral 0000077-31.2019.6.25.0004 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – abuso de poder - uso indevido dos meios de comunicação – não caracterização – propaganda eleitoral negativa – configuração – multa.....7

2) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600799-95.2020.6.25.0031 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – registro de supostas candidaturas fictícias para preenchimento das cotas de gênero – ausência de prova segura acerca da fraude.....7/8

3) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600456-11.2020.6.25.0028 – Representação – captação ilícita de sufrágio – não demonstração – ausência de provas.....8/9

4) ELEIÇÃO

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600051-38.2021.6.25.0028 – Recurso Eleitoral - mesário faltoso - multa aplicada - preliminar de intempestividade recursal - não ocorrência - intimação pessoal - ausência da juntada do mandado - justificativa apresentada intempestivamente - matéria de natureza administrativa - justa causa demonstrada em sede de recurso - reforma da sentença.....9

5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acórdão nos Segundos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600600-24.2020.6.25.0015 – Embargos de Declaração – alegação de omissão – inexistência – pretensão de rediscussão da matéria – conhecimento e não acolhimento.....9/10

Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual 0000099-72.2017.6.25.0000 – Embargos de Declaração – prestação de contas – análise da proporcionalidade – omissão – reconhecimento de ofício - parcial provimento.....10

6) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600800-64.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas – extratos bancários incompletos – extratos eletrônicos acostados no SPCE – contas aprovadas.....10/11

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600928-15.2020.6.25.0027 – Prestação de Contas – divergência de informações relacionadas aos dirigentes partidários (tesoureiro) – vícios formais – ressalvas – omissão de gastos eleitorais – irregularidade grave – comprometimento da lisura das contas – origem não identificada – recolhimento ao tesouro nacional – *non reformatio in pejus* – dívidas de campanha sem assunção pelo órgão de direção nacional do partido – irregularidade grave – princípios da razoabilidade e proporcionalidade – inaplicabilidade – falhas que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e impedem o controle pela Justiça Eleitoral11/12

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600446-43.2020.6.25.0035 – Prestação de Contas – ausência de extratos bancários - irregularidade afastada - extrato bancário eletrônico – SPCE - falha sanada - despesa de campanha identificada mediante sistema de circularização em razão de notas fiscais emitida com o CNPJ de campanha - omissão quanto ao registro da despesa - origem não identificada - recolhimento ao tesouro nacional - irregularidade grave e insanável - princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - não incidência.....12

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600483-63.2020.6.25.0005 - Prestação de Contas - desaprovação na origem - declaração de dívida de campanha - ausência de quitação e de assunção pela agremiação partidária - infringência ao art. 33, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019 - irregularidade grave.....12/13

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600798-94.2020.6.25.0004 - Prestação de Contas – ausência de apresentação de documentos exigidos pela legislação - parecer técnico - intimação para suprir irregularidade - impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal – preclusão – ausência - extratos bancários - irregularidade afastada - extrato bancário eletrônico – SPCE - falha sanada - contas aprovadas.....13

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600538-21.2020.6.25.0035 - Prestação de contas - ausência de apresentação de documentos exigidos pela legislação - parecer técnico - extratos bancários – ausência - extrato bancário eletrônico – SPCE-WEB – ausência - falha não suprida - contas desaprovadas.....13/14

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600344-72.2020.6.25.0018 - Prestação de contas - desaprovação na origem - receita estimável em dinheiro - doação de material de propaganda pelo partido - comprovação do gasto na prestação de contas da agremiação doadora - registro na prestação de contas da candidata donatária - art. 60, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019 – observância – irregularidade – inexistência.....14

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600499-17.2020.6.25.0005 – Prestação de contas – débito de campanha – princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – não incidência – relevância do valor – desaprovação.....14/15

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600733-02.2020.6.25.0004 - Prestação de contas - desaprovação na origem – doação - valor estimável em dinheiro - contrato sem assinatura da doadora e/ou doador -

outros documentos aptos a atestar a veracidade da informação - inexistência. artigo 58 da Res. TSE nº 23.607/2019.....15

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600434-53.2020.6.25.0027 - Prestação de contas - relatório preliminar de exame - solicitação de documentos e esclarecimentos - manifestação extemporânea - preclusão temporal - escrituração contábil - confiabilidade comprometida.....15/16

7) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Acórdão na Prestação de Contas Anual 0600345-48.2019.6.25.0000 - Prestação de Contas - partido político - exercício financeiro de 2018 - não apresentação - impossibilidade de análise das contas - aplicação das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e 23.604/2019 - suspensão de repasse de cotas do fundo partidário - art. 37-A da lei 9.096/95 - contas julgadas não prestadas.....16/17

Acórdão na Prestação de Contas Anual 0600136-79.2019.6.25.0000 – Prestação de Contas – despesas pagas com verbas do fundo partidário - falta de comprovação da realização ou da relação com as atividades partidária - recolhimento ao erário dos valores envolvidos - contas desaprovadas.17

8) PROPAGANDA ELEITORAL/ATOS DE CAMPANHA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600601-73.2020.6.25.0026 – Representação - propaganda eleitoral irregular - Juízo de origem - inadequação da via eleita - indeferimento da inicial - servidora pública municipal – enfermeira – imputação - realização de campanha eleitoral no exercício da função pública - publicação de fotos de propaganda, em redes sociais, no horário de expediente - limites do pedido demarcados pela *ratio petendi substancial* - conjunto da postulação - Súmula nº 62/TSE - anulação da decisão - retorno dos autos ao Juízo de origem.....17/18

9) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

Processo Administrativo 0600251-32.2021.6.25.0000 – Requisição de servidor público federal – técnico administrativo – cargo de origem de caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....18

Processo Administrativo 0600241-85.2021.6.25.0000– Renovação de requisição de servidora pública municipal – fiscal de saneamento – cargo extinto – impossibilidade de correlação – nova atribuição – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....18/19

1) ABUSO DE PODER E/OU CONDUTA VEDADA

RECURSO ELEITORAL 1. ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO UNIDOS POR TELHA. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. EXCEÇÕES LEGAIS. EC Nº 107/2020. PANDEMIA DO COVID-19. RESPONSABILIZAÇÃO DO VICE-PREFEITO E DA COLIGAÇÃO JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES. BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA VEDADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DUPLICAÇÃO DA MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DE FLÁVIO FREIRE DIAS. REPRESENTAÇÕES Nº 0600527-40.2020.6.25.0019 E Nº 0600864-29.2020.6.25.0019. REINCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. DUPLICAÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELO JUIZ SINGULAR. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O recorrente não se desincumbiu de demonstrar que Neudo Sérgio Freire e a Coligação Juntos, Somos Mais Fortes foram responsáveis pela divulgação da propaganda institucional impugnada, ou, sendo beneficiários do ilícito, dele tiveram prévio conhecimento. E ainda, as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de os beneficiários terem tido conhecimento da conduta vedada.

2. A condenação de Flávio Freire Dias ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por conduta vedada, autoriza a duplicação da multa imposta pelo juiz singular, conforme § 6º do art. 73 da Lei 9.504/97. Desnecessidade do trânsito em julgado da decisão para o reconhecimento da reincidência. Precedentes.

3. Conhecimento e parcial provimento do recurso da Coligação UNIDOS POR TELHA, somente para duplicar a pena de multa imposta a Flávio Freire Dias de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

RECURSO ELEITORAL 2. ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DE FLÁVIO FREIRE DIAS. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. EXCEÇÕES LEGAIS. EC Nº 107/2020. PANDEMIA DO COVID-19. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE PATENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 tem por finalidade última resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, vedando-se, assim, a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas as exceções legais.

2. A EC nº 107/2020, em seu art. 1º, §3º, autorizou excepcionalmente a publicidade institucional voltada diretamente ao combate da pandemia do Covid-19, sem, todavia, admitir toda e qualquer manifestação a respeito de temas somente indiretamente relacionados.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas não disseram respeito a medidas de enfrentamento à pandemia nem a orientações quanto à prestação de serviços públicos, mas sim a ações desenvolvidas pelo próprio candidato enquanto gestor municipal, sendo nítido o propósito eleitoral. Violação à igualdade de oportunidades.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600911-03.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 16/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROGRAMA DE RÁDIO COM FINALIDADE ELEITOREIRA. TRATAMENTO DIFERENCIADO A CANDIDATO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLAM A MANIFESTAÇÃO JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA NEGATIVA CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.
2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder.
3. Na espécie, não existindo provas robustas de que os investigados agiram de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
4. Conhecimento e desprovimento dos recursos.

(Recurso Eleitoral 0000077-31.2019.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 16/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/11/2021). [Inteiro Teor](#)

2) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA ACERCA DA FRAUDE . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; (iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.
2. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos da candidata ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS seja configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

3. A prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstra que a candidata ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS participou de reuniões na pré-campanha, projetando a campanha e participando efetivamente da Convenção, de modo que, após a sinalização de que não tinha interesse em concorrer ao pleito, fora-lhe avisado sobre o procedimento de renúncia, que, diga-se, consiste em ato pessoal. Contudo, a candidata não formalizou qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro por retaliação ou falta de conhecimento, apesar de devidamente orientada.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600799-95.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/11/2021). [Inteiro Teor](#)

3) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO ISOLADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. Os declarantes, incluído o eleitor supostamente aliciado, expressamente informaram que têm interesse em favorecer a coligação representante, ora recorrente, são declaradamente partidários do então candidato Kaka Andrade e trabalhavam no comitê de campanha do aludido candidato, a exemplo de José Josilândio dos Santos e Rafael da Silva Oliveira. Acrescente-se, ainda, que, excetuado o declarante José Josilândio dos Santos, os demais declarantes não presenciaram o momento em que Weldo Mariano prometeu emprego a José Josilândio em troca de voto.

3. Em relação à testemunha Maria José Gomes Santos (genitora de José Josilândio), as suas declarações não se revestem de relevante força probatória para a condenação por captação ilícita de sufrágio, haja vista que a testemunha não presenciou os fatos, mas apenas ouviu o relato do seu filho, eleitor supostamente cooptado.

4. Para formar a convicção de houve captação ilícita de sufrágio, temos tão somente um declarante, o eleitor José Josilândio dos Santos -, uma vez que as demais provas trazidas pela coligação representante, não se mostram suficientes para reforçar a afirmação de compra de voto supostamente perpetrada pelo prefeito eleito Weldo Mariano, pois são áudios produzidos pelo eleitor que informam sobre a promessa de emprego e áudios do então candidato Weldo Mariano e do Sr. Alberlito anunciando o apoio de José Josilândio à sua candidatura.

5. Consoante o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.
6. O depoimento isolado, sem uma outra pessoa ou prova que o robusteça, afigura-se em mera alegação, destituída de lastro probatório mínimo, insuficiente para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, robustez e certeza do acervo probatório.
7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600456-11.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 23/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/12/2021). [Inteiro Teor](#)

4) ELEIÇÃO

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. MULTA APLICADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA A DESTEMPO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA EM SEDE DE RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL.

1. O dia do começo do prazo recursal se dá na data de juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, nos termos do art. 231, II do CPC, o que não ocorreu na espécie.
2. Ainda que o mesário faltoso apresente justificativa fora do prazo determinado pelo art. 124, por se tratar de procedimento de natureza administrativa, é admissível que se adote entendimento mais brando no que toca intempestividade do ato, quando esse grava situação excepcional se amolda perfeitamente ao conceito de justa causa.
3. Na hipótese, não obstante as justificativas da recorrente tenham sido ofertadas fora do prazo estabelecido, merecem ser acolhidas, visto que se respaldam em elementos probatórios contundentes, mormente a apresentação de cópia da certidão de nascimento de sua filha, nascida de parto cesário, em 23 de outubro de 2020, conforme relatório médico que atesta a necessidade de 45 dias de repouso para a insurgente.
4. Reforma da sentença de 1º grau, no sentido de afastar a multa eleitoral imposta.
5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 0600051-38.2021.6.25.0028, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 23/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/11/2021). [Inteiro Teor](#)

5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REANÁLISE DO JULGADO. NÃO CABIMENTO EM EMBARGOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escoreita interpretação do direito.
2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.
3. Constatado o manifesto propósito protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar a multa prevista no §6º do art. 275 do Código Eleitoral.
4. Embargos conhecidos e não acolhidos.

(Segundos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600600-24.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 30/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/12/2021). [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SEIS PARCELAS. OMISSÃO ALEGADA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 11, § 8º, III E IV, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE QUANDO DO JULGAMENTO DAS CONTAS. VALOR DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. VALOR DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ANÁLISE DE PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÚMERO DE PARCELAS. AJUSTAMENTO. ART. 49, § 2º, RES. TSE Nº 23.464/2015. EMBARGOS. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ATRIBUIÇÃO.

1. Não sendo a análise do dispositivo invocado (artigo 11, § 8º, III e IV, da Lei nº 9.504/97) aplicável no momento do julgamento das contas, mas em eventual pedido de parcelamento do débito já constituído, não há como reconhecer a ocorrência da omissão apontada pelo embargante.
2. Verificada a falta de análise da proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário, prevista no artigo 49, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe-se o reconhecimento da omissão, de ofício, para aprimorar o julgado e ajustar a quantidade de parcelas a serem descontadas dos repasses do referido fundo.
4. Conhecimento e parcial acolhimento dos presentes embargos, com atribuição de efeito modificativo, apenas para aumentar a quantidade de parcelas.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual 0000099-72.2017.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 24/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/11/2021). [Inteiro Teor](#)

6) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO - TSE Nº 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS

INCOMPLETOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS ACOSTADOS NO SPCE. RECURSO PROVIDO., CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS.

1. O recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável. Situação que ensejaria a declaração de não prestação das contas da candidata, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, segundo entendimento majoritário desta Casa.
2. No entanto, após consulta ao sistema SPCE, foi possível verificar a presença dos extratos eletrônicos de todo o período de campanha eleitoral.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 0600800-64.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 30/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/12/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL INTEMPESTIVA. DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS (TESOUREIRO). VÍCIOS FORMAIS. RESSALVAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO.

1. A intempestividade da prestação de contas final e as inconsistências nas informações relacionadas aos dirigentes (tesoureiro) do partido, divergentes das registradas no sistema SGIP, configuram falhas formais, aptas a gerarem ressalvas nas contas.
2. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.
3. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por isso impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019, determinação, contudo, inviável nesta instância, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, posto que não adotada no juízo singular.
4. A ausência de comprovação da assunção das dívidas de campanha pelo órgão de direção nacional do partido revela gravidade apta a ensejar a desaprovação das contas.
5. Não incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades (R\$ 20.200,00), representa 23,9% da movimentação financeira da campanha (R\$ 84.460,00) do montante global.
6. Manutenção da sentença recorrida.

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600928-15.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 25/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/11/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE.

2. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 40,00, junto ao fornecedor, pessoa jurídica de CNPJ 38.596.859/0001-88.

3. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.

4. A omissão da despesa contratada constitui irregularidade grave que obsta o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral.

4. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 40,00 ao Tesouro Nacional, equivalente a 100% de toda a movimentação financeira da campanha.

5. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600446-43.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 25/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/11/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º, 3º e 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, constitui

irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, não quitada a dívida declarada, correspondente a 100% do total das despesas contratadas na campanha, nem comprovada a sua assunção pelo partido político, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas apresentadas pela recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600483-63.2020.6.25.0005, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 25/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/12/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATA PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2.. Reforma da sentença para aprovar as contas da campanha da recorrente.

3. Conhecido e provido o recurso.

(Recurso Eleitoral 0600798-94.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 24/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/11/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. AUSÊNCIA. FALHA NÃO SUPRIDA. CONTAS DESAPROVADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício remanescentes apto a interferir na regularidade das contas, porquanto não foi possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Manutenção da sentença que desaprovou as contas da campanha do recorrente.

3. Conhecido e desprovido do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600538-21.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 24/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/11/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA PELO PARTIDO. COMPROVAÇÃO DO GASTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGREMIÇÃO DOADORA. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CANDIDATA DONATÁRIA. ART. 60, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Consoante previsão do artigo 60, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no caso de doação de material de propaganda de uso comum, entre partidos e candidatos, embora deva haver registro da operação nas duas prestações de contas (do doador e do donatário), a obrigatoriedade de comprovação do gasto eleitoral incumbe apenas ao doador. Precedente.
2. Na espécie, declarada a doação pela promovente e constatada a comprovação do gasto eleitoral na prestação de contas do partido doador, impõe-se a reforma da sentença que desaprovou as contas apresentadas.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600344-72.2020.6.25.0018, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 24/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/12/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÉBITO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO QUE A DÍVIDA FOI ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RELEVÂNCIA DO VALOR DA IRREGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Há dívida de campanha do candidato que não foi quitada quando da apresentação da prestação de contas, nem mesmo demonstrou que tal débito foi assumido pelo partido político, mediante a apresentação de decisão do órgão nacional de direção partidária, acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (art. 33 da Resolução TSE 23.607/2019).
2. Não incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o valor da dívida não quitada, R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), representa 100% das despesas de (R\$ 980,00 - ID 11349970).
3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600499-17.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 24/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/12/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÃO. VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CONTRATO SEM ASSINATURA DO DOADOR. OUTROS DOCUMENTOS APTOS A ATESTAR A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 58 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações de serviços de valor estimável em dinheiro devem ser comprovadas por meio de documento fiscal ou de instrumento de prestação de serviço.
2. A juntada de contrato de doação de serviço sem assinatura do doador, desacompanhado de qualquer outro elemento comprobatório do donativo informado, caracteriza ausência de comprovação da origem da receita utilizada na campanha.
3. Não demonstrada a origem de receita estimável em dinheiro, compromete-se a confiabilidade das contas eleitorais, apta a gerar sua desaprovação.
4. Interposto recurso apenas pela defesa, a determinação de recolhimento ao erário, por inobservância do artigo 21 da Res. TSE nº 23.607/2019, de valor não estabelecido na decisão de origem, viola o princípio da non reformatio in pejus. Precedentes.
5. Na espécie, evidenciadas a infração ao artigo 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a relevância relativa da irregularidade apontada (52,259%), a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, impondo-se a manutenção da sentença que as desaprovou.
6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600733-02.2020.6.25.0004, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 18/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/11/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL POR VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO ACOLHIDA. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença restou suficientemente fundamentada, tendo o MM. Juiz apresentado os fatos e os fundamentos jurídicos pelos quais concluiu pela desaprovação das contas.

2. O TSE tem posicionamento no sentido de que "O dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada" (AgR-REspe: 30566 AL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 112/113). Preliminar rejeitada.

3. Pretendente a recorrente que sejam considerados nulos os atos posteriores à não apreciação do pedido de dilação de prazo, com retorno dos autos ao juízo de origem ou, como no julgado, seja reconhecida de ofício a juntada de documentos ante o pedido expresso de dilação.

4. Ocorre que o pedido de dilação de prazo protocolado extemporaneamente não pode ser conhecido para os fins a que se destina, haja vista a ocorrência de preclusão temporal da prática do ato, nos termos do art. 223, do CPC/2015.

5. Em adição, não se olvida da disposição contida no art. 139 do Código de Processo Civil, o qual é cristalino ao exigir que o requerimento de dilação de prazo seja efetuado antes de encerrado o prazo regular, o que, consoante registrado acima, não fora observado pela Recorrente. Preliminar rejeitada.

6. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Desaprovam-se as contas quando não são apresentados, ou apresentados a destempo, documentos e esclarecimentos, devidamente solicitados pelo cartório eleitoral, imprescindíveis ao exame técnico e controle contábil-financeiro exercido por esta Justiça sob a escrituração contábil de campanha eleitoral.

8. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600434-53.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 16/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/11/2021). [Inteiro Teor](#)

7) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.546/2017 E 23.604/2019. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017.

2. Devem ser declaradas não prestadas as contas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa, conforme artigo 46 da Resolução TSE nº 23.546/2017.
3. O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado. Precedentes.
4. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (Res. TSE 23.546/17, art. 48).
5. Constatada a inércia da agremiação na apresentação das contas, há que se enviar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário interessado, consoante decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6032.
6. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas Anual 0600345-48.2019.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 11/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/11/2021). [Inteiro Teor](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.
2. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 17,27, o que corresponde a 0,0036% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PSD no ano de 2018.
3. Contas desaprovadas, com a devolução de R\$ 17,27 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

(Prestação de Contas Anual 0600136-79.2019.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 30/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/12/2021). [Inteiro Teor](#)

8) PROPAGANDA ELEITORAL/ ATOS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ENFERMEIRA.

IMPUTAÇÕES. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DE FOTOS DE PROPAGANDA, EM REDES SOCIAIS, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELA RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. SÚMULA Nº 62/TSE. RECURSO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com a jurisprudência eleitoral consolidada, os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, ou seja, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela capitulação legal que deles se faça. Precedentes. Súmula TSE nº 62.
2. Demonstrada nos autos a suficiente imputação de fatos de índole eleitoral, na petição inicial, impõe-se a sua apuração pelo órgão competente da justiça eleitoral, mediante a devida instrução processual e o julgamento da causa.
3. Ausentes as condições para o imediato julgamento do processo pelo órgão recursal, mediante aplicação do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, impõe-se a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito, sobretudo quando há pedido para produção de prova.
4. Conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral 0600601-73.2020.6.25.0026, Relator: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 30/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2021). [Inteiro Teor](#)

9) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600251-32.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 24/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/11/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FISCAL DE SANEAMENTO. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO

DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2021. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles(as) servidores(as) cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.
2. Tratando-se de cargo extinto, Fiscal de Saneamento, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.
3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600241-85.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 11/11/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/11/2021). [*Inteiro Teor*](#)



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisboa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

Aline Serafim Leite

Edilaine Rezende de Andrade Couto

Nelson Corbal Quaranta

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.